

**Made in Africa - Critérios de qualificação e
directrizes de implementação**

**Made in Africa — Criteria for qualification and
guidance for implementation**

ICS XX.XXX.XX



Instituto Nacional
de Normalização
e Qualidade

Número de referência
NM ISO XXXX:AAAA
43 páginas

© ISO AAAAA

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito do INNOQ, único representante da ISO em Moçambique.

© INNOQ 2020

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada em qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito do INNOQ.

Sede do INNOQ

Av. de Moçambique, Parcela 7168/D1/7 – Bairro do Zimpeto

Maputo – Moçambique

Telefone: +258 21 344600;

Fax: +258 21 344610;

Telemóvel: +258 82 150 1483

normalizacao@innoq.gov.mz

www.innoq.gov.mz/

Índice

1	Objectivo e âmbito de aplicação	Erro! Marcador não definido.
2	Referências normativas	Erro! Marcador não definido.
3	Definições	Erro! Marcador não definido.
4	[Desenvolvimento da norma]	Erro! Marcador não definido.
	Anexo A (informativo/normativo) Título do Anexo	Erro! Marcador não definido.
A.1	Título de seção do anexo	Erro! Marcador não definido.
A.2	Título 2 de seção do anexo	Erro! Marcador não definido.
	Bibliografia	Erro! Marcador não definido.

Preâmbulo

O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, (INNOQ) foi criado a 24 de Março de 1993, por decreto nº 02/93 do Conselho de Ministros, publicado no Boletim da República (BR) nº 12, I Série do mesmo ano. O INNOQ é uma instituição pública de âmbito nacional e é dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa.

O seu objectivo é impulsionar e coordenar a Política Nacional da Qualidade, através das actividades de Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade, que visam o desenvolvimento da economia nacional.

No contexto da normalização, é a instituição responsável por pesquisar, elaborar e promulgar as normas nacionais, bem como proceder à sua revisão periódica. Compete-lhe, também, em conjunto com outros organismos, fomentar a adopção e aplicação prática das normas moçambicanas em todo o País.

A elaboração de normas deve orientar-se por documentos que estabelecem as regras básicas e os procedimentos necessários à sua execução. Os documentos variam de país para país seguindo, no entanto, directrizes comuns emanadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) e pela Comissão Electrotécnica Internacional (IEC).

A presente Norma Moçambicana foi aprovada pela Comissão Técnica de Normalização “**Gestão da Qualidade, Gestão Ambiental e Segurança**” CTN 7 que envolve representantes do Governo, das instituições de investigação, dos produtores, dos consumidores, das associações económicas e de profissionais e individualidades.

Esta Norma é uma tradução idêntica da Norma Internacional **ARS**, cujo texto foi preparado pela Comissão Técnica “**Made in Africa — Criteria for qualification and guidance for implementation**”. A tradução final é da responsabilidade do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

Introdução

Made in Africa é um programa que visa facilitar o desenvolvimento de África, promovendo a industrialização, a capacidade produtiva, a diversificação das exportações, a protecção da propriedade intelectual e o comércio intra-africano de marcas, produtos e serviços de fabrico africano, criando cadeias de valor rentáveis e sustentáveis a nível regional, continental e global.

O principal objectivo desta iniciativa é mobilizar investimentos para que o continente atinja uma industrialização satisfatória e níveis elevados de comércio intra-africano. A iniciativa Made in Africa visa promover o desenvolvimento económico do continente, utilizando os recursos naturais e a base de talentos existentes no continente, criando oportunidades adicionais de emprego e reforçando os sectores secundário e terciário. O programa visa também melhorar a posição de África nas negociações comerciais globais, eliminando leis e regulamentos desnecessários, facilitando os processos burocráticos e tornando os governos mais transparentes, receptivos e responsáveis.

A primeira aspiração da Agenda 2063 "de uma África próspera baseada no crescimento inclusivo e no desenvolvimento sustentável" expressa uma preocupação fundamental com os desafios que o continente africano tem enfrentado desde a independência da maioria dos países africanos. A Agenda 2063 prevê uma situação caracterizada por crescimento económico inclusivo, alta produtividade agrícola e industrialização que irá aproveitar os recursos naturais de África para reduzir a dependência do continente de bens e serviços importados enquanto exporta matérias-primas.

O acordo que estabelece a Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) assinado em Março de 2018 tem entre os seus objectivos e metas declarados:

- a) a criação de um mercado único de bens e serviços, facilitado pela circulação de pessoas, a fim de aprofundar a integração económica do continente africano e em consonância com a visão pan-africana de uma "*África integrada, próspera e pacífica*", consagrada na Agenda 2063;
- b) a criação de um mercado liberalizado de bens e serviços, facilitado pela remoção de barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio de bens ou serviços;
- c) maior eficácia dos procedimentos aduaneiros, facilitação do comércio e trânsito;
- d) desenvolvimento e promoção de cadeias de valor regional e continental;
- e) reforçar o desenvolvimento socioeconómico, a diversificação e a industrialização em toda a África;

Estes objectivos podem ser alcançados quando o continente comercializa bens e serviços que são inteiramente fabricados em África ou substancialmente processados no continente, permitindo assim que estes bens ou serviços sejam rotulados como "Made in Africa".

A concretização de todos os potenciais benefícios da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) exigirá uma vasta gama de políticas complementares para enfrentar múltiplos desafios concebidos para reforçar a ligação emergente entre comércio e industrialização no continente: da facilitação do comércio e das empresas às infraestruturas, da capacidade produtiva às políticas empresariais. As regras de origem (RdO)- estabelecendo a origem dos produtos fabricados em África - determinarão em grande medida até que ponto a liberalização comercial preferencial pode fazer a diferença para a industrialização de África.

Vários estudos descrevem África como um mercado de consumo em crescimento, com fortes fundamentos estruturais que impulsionam as oportunidades de consumo [1–3]:

- 1) **Rápido crescimento populacional** criando enormes oportunidades nos mercados retalhista e de consumo.
- 2) **Uma população jovem e em crescimento**, com uma grande população activa e uma taxa de dependência em queda.
- 3) **Rápida urbanização**, com as populações urbanas a gastarem mais no consumo de bens e serviços do que as populações rurais.
- 4) **O aumento do rendimento** permite que muitos agregados familiares atinjam os escalões de rendimento de "despesas discricionárias".
- 5) **Despesas promissoras para consumidores e empresas**, com um crescimento esperado que requer mais bens e serviços no mercado.

Estudos indicam que as empresas fora de África estão a explorar oportunidades de comercializar os seus produtos em África. A este respeito, o continente africano precisa de criar um quadro de incentivos que encoraje a produção de bens ou serviços no continente que beneficiarão das disposições comerciais preferenciais da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA). Um sistema de autenticação de produtos rotulados como "Made in Africa" é portanto necessário para encorajar o comércio de bens ou serviços Made in Africa.

A este respeito, para facilitar a implementação e aplicação desta Norma Africana (Directrizes), foi desenvolvida como uma directriz verificável que, quando cumprida, permite que os produtos e serviços fabricados em África adquiram o logotipo (marca) e o certificado "Made in Africa".

Filosofias orientadoras do Made in Africa

A visão do Made in Africa (MiA):

Um continente industrializado e comercializando a nível local e internacional.

A missão do Made in Africa (MiA):

Facilitar a industrialização de África, estimulando a produção, a capacidade produtiva, a diversificação económica e de exportação e o comércio intra-africano de marcas, produtos e serviços fabricados no continente africano, criando cadeias de valor regionais, continentais, globais rentáveis e sustentáveis.

Objectivos:

1. Promover o fabrico, a investigação e a inovação industrial para conseguir uma produção competitiva de produtos nacionais e orientados para a exportação, incluindo a comercialização do conhecimento indígena e a economia criativa.
2. Criar confiança na qualidade, segurança e relação custo-benefício dos produtos fabricados em África, a fim de estimular o comércio intra-africano e as cadeias de valor regionais e explorar a base de consumidores africanos cada vez mais enriquecida.
3.
Aumentar a visibilidade e a protecção dos Direitos de Propriedade Intelectual (DPIs), marcas comerciais e marcas de produtos e serviços africanos.
4. Criar um ambiente favorável à mobilização de investimentos em sectores prioritários de vantagem comparativa e competitiva.

Factores determinantes :

- **Ambiente empresarial competitivo**
 - Regras de origem
 - Facilitar o investimento
 - Livre circulação de mercadorias
 - Reduzir e simplificar a papelada, processos, procedimentos, regras e leis
 - Harmonizar o quadro jurídico
 - Reduzir os custos de negócios (impostos e taxas)
 - Construir uma infra-estrutura de produção de primeira classe
 - Melhorar a conectividade e a mobilidade

- **Protecção dos direitos de propriedade intelectual**
 - Utilização de tecnologia para alavancar
 - Melhorar o desenvolvimento de competências
 - Conhecimento
 - Marcas e nomes comerciais
 - Indicadores geográficos
 - Patentes e segredos comerciais
 - Encorajar a inovação
 - Direitos de autor
 - Direitos especiais dos cultivadores de plantas

- **Qualidade e infra-estrutura regulamentar**
 - Harmonização das normas e dos procedimentos de avaliação da conformidade
 - Harmonização das medidas sanitárias e fitossanitárias
 - Harmonização e equivalência das regulamentações técnicas
 - Acreditação de serviços de avaliação da conformidade
 - Estabelecimento de Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARMs)

Made in Africa - Critérios de qualificação e directrizes de implementação

1. Escopo

Esta directiva africana especifica os critérios a utilizar para qualificar os bens como "Fabricados em África".

2 . Referências normativas

Os seguintes documentos referenciados são essenciais para a aplicação da presente directiva:

Desenvolvimento Industrial Acelerado de África (AIDA)

Iniciativa Africana para o Desenvolvimento do Agronegócio e da Indústria (A3DI)

Africa Mining Vision, Fevereiro de 2009

Política de Qualidade Africana

Acordo de Criação da Área de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA), Março de 2018

Modelo de Harmonização das Normas Africanas (ASHAM)

Impulsionar o comércio intra-africano (BIAT)

Programa Abrangente de Desenvolvimento Agrícola em África (CAADP)

Programa para o Desenvolvimento de Infra-estruturas em África (PIDA)

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS)

Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, OUA, 3 de Junho de 1991, Abuja, Nigéria.

Códigos do Sistema Harmonizado (SH)

Protocolo de Harare sobre Patentes, Desenhos e Modelos de Utilidade

Protocolo de Banjul sobre Marcas

Protocolo Swakopmund sobre a Protecção dos Conhecimentos Tradicionais e Expressão do Folclore

O Protocolo de Arusha sobre a Protecção de novas variedades de plantas

3. Termos e definições

Para efeitos desta directiva, aplicam-se os termos e definições da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) e as seguintes definições.

3.1 acreditação

atestado de terceiros de um organismo de avaliação da conformidade (como um organismo de certificação, organismo de inspecção ou laboratório) que demonstre formalmente a sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade (como certificação, inspecção e ensaios)

3.2 agronegócio

conceito amplo que abrange fornecedores de insumos, agro-processadores, comerciantes, exportadores e retalhistas [4]. O agronegócio fornece *inputs* aos agricultores e liga-os aos consumidores através do financiamento, manuseamento, processamento, armazenamento, transporte, comercialização e distribuição de produtos agro-industriais e pode ser dividido em quatro grupos principais:

- (i) Indústria de insumos agrícolas para aumentar a produtividade agrícola, tais como maquinaria, equipamento e ferramentas agrícolas; fertilizantes, pesticidas, insecticidas; sistemas de irrigação e equipamento relacionado;
- (ii) Agro-indústria: alimentos e bebidas; produtos de tabaco, couro e produtos de couro; têxteis, calçado e vestuário; madeira e produtos de madeira; produtos de borracha; bem como produtos da indústria da construção baseados em materiais agrícolas;
- (iii) Equipamento para transformação de matérias-primas agrícolas, incluindo maquinaria, ferramentas, instalações de armazenamento, tecnologia de refrigeração e peças sobressalentes;
- (iv) Vários serviços, financiamento, *marketing* e empresas de distribuição, incluindo armazenamento, transporte, TIC, materiais de embalagem e concepção para melhor *marketing* e distribuição. Agronegócio é portanto um termo utilizado para designar a agricultura e todas as outras indústrias e serviços que constituem a cadeia de abastecimento desde a exploração agrícola até ao consumidor, passando pelo processamento, grossista e retalhista (da exploração agrícola até à mesa, no caso dos produtos alimentares).

3.3 sistema agro-alimentar

engloba todas as actividades interligadas desde a "semente até à mesa", incluindo a produção e distribuição de insumos agrícolas, produção a nível da exploração agrícola, produtos em bruto, transformação e comercialização.

Abrange as cadeias de valor de diferentes produtos, insumos agrícolas, alimentares e as ligações entre eles. O sistema agro-alimentar é também um termo curto para a agricultura e agro-indústrias relacionadas. Enquanto a maior parte da análise se refere explicitamente à parte desta "agricultura mais ampla" que produz alimentos, muitas das conclusões também se aplicam às partes da agricultura e da agro-indústria que produzem produtos não alimentares, tais como fibras e biocombustíveis.

3.4 agro-indústria

inclui todas as actividades pós-colheita envolvidas na transformação, conservação e preparação da

produção agrícola para consumo intermédio ou final de produtos alimentares e não alimentares ^[5]. É constituída por seis grupos principais de acordo com a Classificação Internacional do Padrão Industrial (ISIC), nomeadamente alimentos e bebidas, produtos de tabaco, produtos de papel e madeira, têxteis, calçado e vestuário, produtos de couro e produtos de borracha.

O termo engloba uma gama diversificada de actividades primárias e secundárias pós-colheita, desde a preparação básica de produtos ao nível da aldeia até ao processamento industrial moderno, e envolve níveis muito diferentes de escala, complexidade e intensidade de trabalho, capital e tecnologia.

As indústrias de processamento alimentar tendem a dominar o sector nos países em desenvolvimento, incluindo África. As indústrias de processamento alimentar estão agrupadas em três categorias ^[6]:

- primárias - aquelas que envolvem processamento básico de produtos naturais, por exemplo, limpeza, classificação e descasque;
- secundárias - aquelas que incluem modificação simples ou básica de produtos naturais, por exemplo, hidrogenação de óleos comestíveis; e
- terciárias - aquelas que incluem alguma forma de modificação avançada de produtos naturais, por exemplo, a sua transformação em produtos comestíveis como o tomate em *ketchup*, produtos lácteos em queijo, etc.

3.5

agro-processamento

subconjunto da indústria transformadora que processa as matérias-primas e os produtos intermédios do sector agrícola. A indústria agro-alimentar consiste, portanto, na transformação de produtos da agricultura, silvicultura e pesca ^[7]

3.6

marcas de certificação

marcas utilizadas de acordo com as normas definidas

3.7

marcas colectivas

marca pertencente a uma associação que não utiliza a marca colectiva mas cujos membros podem utilizar a marca colectiva; os membros podem utilizar a marca colectiva se cumprirem os requisitos estabelecidos nos regulamentos sobre o uso da marca colectiva. Uma empresa autorizada a utilizar a marca colectiva pode também utilizar a sua própria marca.

3.8

avaliação da conformidade

conjunto de processos que demonstram que um produto, serviço ou sistema cumpre os requisitos de uma norma. A avaliação da conformidade pode ser aplicada a um produto, serviço, processo, sistema, organização ou pessoas e inclui actividades tais como ensaios, inspecção e certificação

3.9 consumidor

pessoa a quem determinados bens ou serviços são comercializados no decurso normal da actividade comercial do fornecedor; um utilizador de determinados bens ou um destinatário ou beneficiário de determinados serviços, quer esse utilizador, destinatário ou beneficiário tenha ou não sido parte numa transacção relativa ao fornecimento desses bens e serviços específicos; e/ou uma pessoa ou grupo de pessoas no âmbito do produtor, fabricante ou embalador de bens, e inclui o mercado no âmbito da antecipação desse produtor, fabricante ou embalador

3.10 país de origem

Estado parte em que os bens foram produzidos ou fabricados de acordo com a Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA)

3.11 acordo de equivalência

aceitação de que os regulamentos técnicos, embora diferentes, atingem os mesmos objectivos, mesmo que por meios diferentes. Os acordos de equivalência são termos pelos quais dois ou mais parceiros comerciais (governos ou jurisdições) reconhecem os regulamentos técnicos um do outro como equivalentes para fins comerciais

3.12 Sistema Harmonizado [Código SH]

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, adiante designado por Sistema Harmonizado, significa a nomenclatura que compreende as posições e subposições e os respectivos códigos numéricos, as notas de secção, capítulo, subposição e as regras gerais para a interpretação do sistema harmonizado, tal como estabelecido na Convenção internacional sobre o sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias (Convenção do Sistema Harmonizado [SH]), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1988

NOTA Os objectivos da Convenção do SH são:

- (i) facilitar o comércio internacional e a recolha, comparação e análise de estatísticas através da harmonização da descrição, classificação e codificação das mercadorias no comércio internacional;
- (ii) reduzir os custos do comércio internacional; e
- (iii) facilitar a normalização da documentação comercial e a transmissão de dados. O SH é utilizado como:
 - (a) base para as tarifas;
 - (b) base para a recolha de estatísticas do comércio internacional;

- (c) base para as regras de origem;
- (d) base para a cobrança de impostos internos;
- (e) base para as negociações comerciais (por exemplo, listas da OMC de concessões tarifárias e acordos de comércio livre);
- (f) base para estatísticas tarifárias e de transporte;
- (g) base para rastrear mercadorias controladas (por exemplo, resíduos, narcóticos, armas químicas, substâncias que empobrecem a camada de ozono e espécies ameaçadas de extinção);
- (h) riscos, tecnologias de informação e conformidade.

3.13 indicações geográficas (IG)

Denominações de origem são sinais utilizados em produtos com uma origem geográfica específica e que possuem qualidades, reputação ou características que são essencialmente atribuíveis a esse local de origem.

Na maioria das vezes, uma indicação geográfica inclui o nome do local de origem do produto. A este respeito, o termo destina-se a ser utilizado no seu sentido mais lato possível. Abrange todos os meios existentes para proteger tais nomes e símbolos, quer indiquem que as qualidades de um determinado produto se devem à sua origem geográfica (tais como as denominações de origem), quer indiquem simplesmente o local de origem de um produto (tais como as indicações de proveniência).

Esta definição abrange também símbolos, uma vez que as IG não consistem apenas em nomes, tais como o nome de uma cidade, região ou país (Indicações geográficas directas), mas podem também consistir em símbolos. Estes símbolos podem ser capazes de indicar a origem das mercadorias sem mencionar literalmente o seu local de origem

3.14 Norma Africana Harmonizada

norma africana desenvolvida pela Organização Africana de Normalização (ARSO) e/ou uma Comissão Electrotécnica Africana de Normalização (AFSEC).

NOTA As normas nacionais e as normas específicas da indústria podem ser harmonizadas a nível africano. Os fabricantes, outros operadores económicos ou organismos de avaliação da conformidade podem utilizar normas harmonizadas para demonstrar que os produtos, serviços ou processos estão em conformidade com a legislação pertinente dos países africanos

3.15 desenho industrial

actividade criativa de dar aos artigos produzidos em massa uma aparência formal ou ornamental que, dentro dos limites dos custos disponíveis, satisfaça tanto a necessidade de o artigo ser visualmente agradável aos potenciais consumidores como a necessidade de o artigo desempenhar eficazmente a função para a qual foi concebido^[8]. Num sentido jurídico, desenho industrial refere-se ao direito concedido

em muitos países, de acordo com um sistema de registo, de proteger as características ornamentais e não funcionais originais de um artigo ou produto industrial que resultem de uma actividade de desenho ou modelo.

NOTA Todas as leis sobre desenhos ou modelos industriais prevêem que a protecção por registo só deve ser concedida a desenhos ou modelos que sejam novos ou, como por vezes expresso, originais. A novidade do desenho ou modelo é a razão fundamental para recompensar o autor com protecção através do registo do desenho ou modelo industrial.

3.16 inovação

aplicação de novas ideias a produtos, processos ou outros aspectos das actividades de uma empresa, o que leva a um aumento do "valor." [9] Este "valor" é definido de forma ampla para incluir o aumento do valor para a empresa e também benefícios para os consumidores ou outras empresas. Duas definições importantes são:

- **Inovação do produto:** a introdução de um novo produto, ou uma mudança significativa na qualidade de um produto existente;
- **Inovação de processos:** a introdução de um novo processo para a produção ou fornecimento de bens e serviços;

3.17 circuito integrado

definido pelos **Circuitos Integrados** (o Tratado IPIC) como :

- i) um produto, na sua forma final ou intermédia, em que os elementos, pelo menos um dos quais é um elemento activo, e algumas ou todas as interconexões são integralmente formadas numa e/ou numa peça de material e que se destina a desempenhar uma função electrónica; ou
- ii) uma disposição (topografia) sendo a disposição tridimensional, por mais expressa que seja, dos elementos, pelo menos um dos quais é um elemento activo, e a totalidade ou parte das interligações de um circuito integrado, ou um circuito tridimensional deste tipo preparado para um circuito integrado a ser fabricado;

3.18 propriedade intelectual

criações da mente: invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes e imagens utilizadas no comércio [8,10]. A propriedade intelectual está dividida em duas categorias:

- A propriedade industrial inclui patentes, marcas registadas, desenhos industriais e indicações geográficas;
- **Direitos do autor (Copyright)** é um termo legal utilizado para descrever os direitos que os criadores têm sobre as suas obras literárias (tais como romances, poemas e peças de teatro), cinematográficas, musicais, artísticas (por exemplo, desenhos, pinturas, fotografias e esculturas) e

arquitectónicas. As obras abrangidas pelos direitos de autor vão desde livros, música, pinturas, esculturas e filmes a programas de computador, bases de dados, anúncios, mapas, desenhos técnicos e emisoras nos seus programas de rádio e televisão;

NOTA 1 A Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 (artigo 2.viii), prevê que a propriedade intelectual inclui os direitos relativos a:

- (a) obras literárias, artísticas e científicas;
- (b) espectáculos, fonogramas e emissões;
- (c) invenções em todos os campos do esforço humano;
- (d) descobertas científicas;
- (e) desenhos industriais;
- (f) marcas comerciais, marcas de serviço e nomes e denominações comerciais;
- (g) protecção contra a concorrência desleal; e todos os outros direitos resultantes da actividade intelectual nos campos industrial, científico, literário ou artístico.

NOTA 2 A lei dos direitos de autor, contudo, protege apenas a forma de expressão de ideias, não as ideias em si. A criatividade protegida pela lei dos direitos de autor é a criatividade na escolha e arranjo de palavras, notas musicais, cores, formas e assim por diante. O direito de autor protege o proprietário dos direitos sobre obras artísticas contra aqueles que "copiam", ou seja, aqueles que tomam e utilizam a forma sob a qual a obra original foi expressa pelo autor.

3.19 direitos de propriedade intelectual (DPI)

direitos concedidos às pessoas sobre as criações das suas mentes. Normalmente dão ao criador um direito exclusivo de usar a sua criação durante um certo período de tempo

3.20 metrologia

ciência da medição e a sua aplicação, abrangendo tanto determinações experimentais como teóricas em qualquer nível de incerteza em qualquer campo da ciência e da tecnologia ^[11]. As normas nacionais de medição de um país constituem a base para as suas outras actividades de avaliação da conformidade, tais como serviços de calibração, serviços de metrologia comercial, ensaios de conformidade com regulamentos técnicos, acreditação, etc.

3.21 Acordos de reconhecimento mútuo (ARMs)

princípio de direito internacional segundo o qual os Estados partes em acordos de reconhecimento mútuo reconhecem e executam as decisões jurídicas tomadas pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro. O reconhecimento mútuo é um processo pelo qual as avaliações de conformidade (de qualificações, produtos, etc.) realizadas num país são reconhecidas num outro país

3.22 patente

documento, emitido, mediante pedido, por um gabinete governamental (ou um gabinete regional que actua em vários países), que descreve uma invenção e cria uma situação legal em que a invenção patenteada só pode normalmente ser explorada (feita, utilizada, vendida, importada) com a autorização do titular da patente^[8]. Invenção significa uma solução para um problema específico no domínio da tecnologia. Uma invenção pode estar relacionada com um produto ou um processo. A protecção de patentes é limitada no tempo (geralmente 20 anos).

NOTA Uma invenção deve satisfazer uma série de critérios para ser protegida por uma patente [8]. Estes incluem que a invenção deve consistir em matéria patenteável, que deve ser industrialmente aplicável (útil), que deve ser nova (nova), que deve exibir "actividade inventiva" suficiente (não óbvia) e que a divulgação da invenção no pedido de patente deve cumprir determinadas normas.

3.23 variedades vegetais e direitos dos agricultores

protecção das variedades vegetais, direitos dos agricultores e dos obtentores e incentivo à criação de novas variedades vegetais.

3.24 marcas de serviço

No comércio moderno, o consumidor é confrontado não só com uma ampla escolha de produtos de todos os tipos, mas também com uma crescente variedade de serviços que tendem cada vez mais a ser oferecidos à escala nacional ou mesmo internacional. Por conseguinte, é também necessário dispor de sinais que permitam aos consumidores distinguir entre os diferentes serviços oferecidos pelas companhias de seguros, companhias de aluguer de automóveis, companhias aéreas, etc. Estes sinais são chamados marcas de serviço e desempenham essencialmente a mesma função de indicar a origem e distinção dos serviços assim como as marcas dos produtos.

NOTA Decorre do princípio acima referido que as marcas de serviço podem ser registadas, renovadas e canceladas da mesma forma que as marcas comerciais e podem ser atribuídas e licenciadas nas mesmas condições. As regras concebidas para as marcas aplicam-se, portanto, também, em princípio, às marcas de serviço.

3.25 serviços

resultados intangíveis de um processo, por exemplo, conhecimento, informação, telefone e serviços públicos, serviços jurídicos e financeiros, viagens e serviços de alojamento.

3.26 marca comercial

um sinal distintivo que identifica certos bens ou serviços produzidos ou fornecidos por um indivíduo ou empresa [10]. As suas origens remontam aos tempos antigos, quando os artesãos reproduziam a sua assinatura, ou "marca", nas suas obras artísticas ou produtos de natureza funcional ou prática. Ao longo

dos anos, estas marcas têm evoluído para o actual sistema de registo e protecção de marcas registadas. Este sistema ajuda os consumidores a identificar e a adquirir um produto ou serviço com base nas suas características específicas e na qualidade - indicadas pela sua marca única - que satisfaçam as suas necessidades.

NOTA A fim de individualizar um produto para o consumidor, a marca deve indicar a sua origem [8]. A função de indicação da fonte acima descrita pressupõe que a marca distingue os produtos de uma dada empresa dos produtos de outras empresas; a marca só pode cumprir esta função se permitir ao consumidor distinguir um produto vendido sob a sua marca dos produtos de outras empresas oferecidos no mercado. Isto mostra que a função de distinguir e a função de indicar a origem não podem realmente ser separadas. Para efeitos práticos, pode-se mesmo confiar na função distintiva da marca, definindo-a como "qualquer sinal visível que distinga os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas".

3.27

nomes comerciais

As empresas podem possuir e utilizar uma, várias ou mais marcas comerciais diferentes para distinguir os seus produtos e serviços dos seus concorrentes. No entanto, também se devem distinguir de outras empresas. Para o efeito, adoptarão um nome comercial. Os nomes comerciais têm em comum com as marcas comerciais e de serviço que têm uma função distintiva. Contudo, ao contrário das marcas comerciais e marcas de serviço, os nomes comerciais distinguem uma empresa das outras, independentemente dos bens ou serviços que comercializa ou fornece.

3.28

segredos comerciais

direitos de propriedade intelectual em informações confidenciais que podem ser vendidas ou licenciadas. A aquisição, utilização ou divulgação não autorizada de tais informações secretas de uma forma contrária à prática comercial honesta por terceiros é considerada uma prática desleal e uma violação da protecção do segredo comercial.

3.29

conhecimentos tradicionais

conhecimento transmitido de geração em geração dentro de uma comunidade.

3.30

modelo de utilidade / ou "patente de curto prazo"

menos rigorosas do que as patentes, especialmente no que diz respeito à actividade inventiva, e em comparação com as patentes, as taxas são mais baixas e o prazo de protecção é mais curto, mas de outra forma os direitos conferidos pelo modelo de utilidade ou patente de curto prazo são semelhantes [8]

4. Sectores de vantagem competitiva

4.1 Os sectores competitivos de África

Os bens e serviços devem ser seleccionados de entre os sectores identificados [12–14] de vantagem competitiva listados no Tabela 1.

Tabela 1 - Sectores prioritários

Sectores prioritários	Exemplos de bens e serviços
Agro-processamento	Alimentos e rações, fruta e produtos hortícolas, peixe, carne, produtos lácteos, aves de capoeira, etc.
Floresta e produtos florestais	Madeira, produtos florestais, mel, medicina tradicional, óleos essenciais....
Produtos minerais	Ferro, aço, cobre, ouro, pedras preciosas, etc.
Produtos químicos e farmacêuticos	Pesticidas, fertilizantes, medicamentos, sabões, detergentes, etc.
Couro e produtos de couro	Vestuário, calçado, bolsas, cintos, carteiras....
Têxteis e produtos têxteis	Fibras e fios, tecidos, vestuário, acessórios....
Máquinas, ferramentas e equipamento	Maquinaria ligeira, dispositivos médicos, ferramentas agrícolas....
Materiais de construção	Cimento, pedra, alvenaria, materiais para telhados, materiais metálicos, vidro.
Petroquímicos, borracha e plásticos	Combustíveis fósseis, pinturas, vernizes....
Turismo, hotelaria e serviços criativos	Turismo de destino, hotéis, turismo alimentar, beleza e bem-estar, artes cénicas, música, cinema, teatro, artes e artesanato.
Serviços baseados no conhecimento	TIC, IOT, terceirização de processos empresariais, educação
Logística e transporte	Emissão de bilhetes, compensação e expedição , negócios de exportação e importação, correctagem e seguros.

4.2 Estratégias de intervenção sectorial

Os produtos de cada sector devem cumprir as normas africanas relevantes e, quando estas não estejam disponíveis, os produtos devem cumprir as normas internacionais relevantes reconhecidas pelos Estados Partes. As estratégias de desenvolvimento abrangentes para sectores específicos, tais como o Programa de Desenvolvimento Abrangente da Agricultura de África (CAADP), a Visão Africana sobre Minas (AMV) ou o Plano de Fabrico Farmacêutico para África (PMPA), devem ser tomadas em consideração.

As disposições especiais sobre o comércio de serviços baseados no conhecimento devem ser alcançadas através do reconhecimento mútuo dos registos profissionais em África. Isto permitirá a prestação transfronteiriça de serviços profissionais.

5 . Requisitos

5.1 Ambiente empresarial competitivo

Os Estados Partes esforçar-se-ão por proporcionar um ambiente empresarial competitivo que inclua os seguintes requisitos mínimos

- Facilitar o investimento
- Livre circulação de mercadorias
- Reduzir e simplificar a papelada, processos, procedimentos, regras e leis
- Harmonização dos quadros jurídicos
- Reduzir os custos de fazer negócios (impostos, taxas, atrasos)
- Construir uma infra-estrutura de produção de primeira classe
- Melhorar a conectividade e a mobilidade
- Construir uma forte infra-estrutura transfronteiriça de TIC
- Implementação do Protocolo da UA sobre a livre circulação de pessoas.

5.2 Regras de origem (RdO)

5.2.1 Princípios básicos para os critérios das regras de origem (RdO) em Made in Africa

As regras de origem devem cumprir os seguintes requisitos básicos:

- (a) Previsibilidade
- (b) Simplicidade
- (c) Clareza e compreensibilidade
- (d) Imparcialidade
- (e) Transparência
- (f) Disponibilidade imediata
- (g) Facilitação do comércio
- (h) Tendência para a convergência regulamentar
- (i) Cumprimento de mecanismos e procedimentos de resolução justa de litígios.

5.2.2 Métodos de aplicação das regras de origem

Para efeitos da presente directriz sobre o Made in Africa, aplicam-se as regras de origem da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA).

5.3 Direitos de propriedade intelectual

5.3.1 Os objectivos do registo dos direitos de propriedade intelectual são os seguintes:

- (i) promover a iniciativa MiA
- (ii) promover invenções e criações de propriedade intelectual e
- (iii) evitar conflitos e litígios desnecessários.

5.3.2 Administração dos Direitos de Propriedade Intelectual (DPIs)

O registo dos Direitos de Propriedade Intelectual (DPIs) sobre inovações e criações Made in Africa é feito primeiro a nível nacional, nos gabinetes/autoridades nacionais de propriedade, e depois a nível regional pela Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) ou pela Organização Africana da Propriedade Intelectual (AIPO).

Os gabinetes nacionais e regionais devem permitir a apresentação física ou *online* de pedidos de Direito de Propriedade Intelectual (DPI).

O serviço/autoridade de registo deve ser membro dos seguintes tratados da OMPI em matéria de Direitos de Propriedade Intelectual (DPI):

- (a) Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Fins de Procedimento de Patentes.
- (b) Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial
- (c) Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual
- (d) Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas
- (e) Tratado de Cooperação em matéria de Patentes
- (f) Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas - Protocolo de Madrid
- (g) Tratado de Washington sobre a Propriedade Intelectual em Relação aos Circuitos Integrados
- (h) Tratado de Nairobi sobre a Protecção do Símbolo Olímpico
- (i) Convenção para a Protecção dos Produtores de Fonogramas contra a Duplicação Não Autorizada dos seus Fonogramas

- (j) Protocolo Swakopmund sobre a Protecção dos Conhecimentos Tradicionais e Expressão do Folclore

5.3.3 Preenchimento

A apresentação de um pedido de registo é feita fisicamente nos escritórios nacionais ou regionais ou electronicamente, através do preenchimento do formulário de pedido e do pagamento das taxas aplicáveis.

NOTA 1 Quer um indivíduo ou uma empresa necessite de um Direito de Propriedade Intelectual (DPI), é aconselhável procurar a assistência de um profissional que esteja familiarizado com o campo do registo de PI para o guiar através do processo de registo de PI.

NOTA 2 Os gabinetes nacionais e regionais são encorajados a fornecer sistemas electrónicos funcionais e de fácil compreensão para facilitar o processo aos candidatos.

5.3.3.1 Preenchimento do formulário de candidatura

Ao preencher o formulário de pedido de Direitos de Propriedade Intelectual DPI, devem ser fornecidas as assinaturas reconhecidas do requerente e do agente. O requerente deve também apresentar uma declaração juramentada explicando como e porquê a invenção é única. Para candidaturas manuais, deve ser fornecida uma candidatura em triplicado com as assinaturas reconhecidas do candidato e do agente.

Os pedidos devem ser apresentados à Instituição de Propriedade Intelectual da União Africana numa das línguas oficiais da União Africana, nomeadamente árabe, inglês, francês, português, espanhol e kiswahili.

5.3.3.2 Análises preliminares e exame do formulário de candidatura

O examinador avalia o formulário para possíveis deficiências após a sua apresentação. Se existirem deficiências, estas devem ser corrigidas no prazo de um mês após a apresentação do pedido. Um grupo de peritos familiarizados com esta categoria de direitos de propriedade intelectual DPI também avalia o conteúdo da declaração para verificar a exactidão e validade das informações fornecidas. O analista emite então um relatório de exame.

5.3.3.3 Apresentação do formulário de de patente

O procedimento de registo inclui os seguintes elementos:

- (i) O pedido é feito a nível africano no seio da instituição de propriedade intelectual da União Africana, apresentando um único pedido de patente africana que tem o mesmo efeito que os pedidos nacionais apresentados nos países designados.
- (ii) Um requerente que pretenda obter protecção de patente pode apresentar um único pedido africano e procurar protecção em todos os Estados Partes africanos. Este pedido deve ser apresentado no escritório da União Africana no seu país.
- (iii) A candidatura é feita em linha ou por qualquer outro meio adequado aos candidatos. Fornecem a interface para guiar o candidato passo a passo através do formulário de apresentação para preencher toda a informação necessária até que a candidatura seja aprovada.

A instituição envia o número de registo do candidato e a data de apresentação.

5.3.3.4 Apresentação do formulário de pedido de registo de uma marca comercial ou marca de serviço

O registo da marca na União Africana envolve os seguintes passos:

- (i) O registo de uma marca comercial/serviço começa com uma pesquisa de marca comercial.
- (ii) O requerente deve preencher e apresentar o formulário de candidatura. Este formulário está disponível no *website* da instituição.

5.3.3.5 Preenchimento do formulário de candidatura para Conhecimentos Tradicionais

O processo de registo dos Conhecimentos Tradicionais inclui os seguintes elementos:

- (i) identificação da propriedade e representação da sua respectiva comunidade tradicional;
- (ii) nomeação do representante da comunidade tradicional em cujo nome o direito deve ser registado como um direito de conhecimento tradicional;
- (iii) preenchimento do formulário de Conhecimento Tradicional.

5.3.3.6 Preenchimento do formulário para indicação geográfica

O registo da indicação geográfica da União Africana requer o seguinte:

- (i) Os produtores devem organizar-se em associações, grupos e preparar documentos destacando o caderno de encargos e a ligação com a área geográfica. A autoridade nacional de normalização aprova a qualidade dos produtos para a saúde, segurança e especificidade do local.
- (ii) O ficheiro é enviado ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Africana para registo.
- (iii) O pedido deve incluir o endereço completo do requerente
- (iv) a capacidade em que o requerente está a pedir o registo
- (v) a representação da indicação geográfica para a qual é pedido o registo
- (vi) a zona geográfica a que a indicação geográfica se aplica
- (vii) os produtos aos quais se aplica a indicação geográfica
- (viii) a qualidade, reputação ou outra característica dos bens e a forma como essa qualidade, reputação ou outra característica é essencialmente atribuível ao local de origem dos bens.

5.3.4 As objecções são comunicadas por meio de uma notificação

Os candidatos são informados no caso do registador ter um problema com a candidatura. A objecção

levantada é respondida num prazo estipulado de 4 semanas a partir da recepção da comunicação. Alguns requerentes podem também solicitar uma audiência e apelar para o mesmo no prazo de um mês. Se não comunicarem firmemente o caso ao Conservador, o Conservador tem o direito de retirar a candidatura apesar de ter tido a oportunidade de recorrer.

5.3.5 Publicação no Diário dos Direitos de Propriedade Intelectual

O pedido é então publicado no Diário dos Direitos de Propriedade Intelectual no prazo de 12 semanas após a sua aceitação pelo Conservador.

5.3.6 Oposição ao registo

Outro inventor com um produto semelhante pode apresentar um aviso de oposição, após ver a invenção do requerente no Diário dos Direitos de Propriedade Intelectual. Se uma pessoa tiver alguma objecção ao pedido, deve apresentar o aviso de oposição no prazo de 12 semanas. Ao receber uma cópia do aviso de oposição do Conservador, o requerente tem 8 semanas para apresentar uma contraargumentação. Se ele não apresentar uma contra-declaração, o Conservador considerará que o requerente abandonou a sua candidatura. Tanto o requerente como a contra parte que apresenta a notificação de oposição devem fornecer provas através de documentos comprovativos e declarações juramentadas. Se considerado necessário, ambas as partes devem apresentar o seu caso numa audiência formal com o Conservador.

5.3.7 Registo de Direitos de Propriedade Intelectual (DPI)

O registo dos Direitos de Propriedade Intelectual DPI é a etapa final. Uma vez aceite o pedido de Direitos de Propriedade Intelectual DPI, o requerente recebe um selo indicando que é o legítimo proprietário do Direito de Propriedade Intelectual DPI.

5.3.8 Registos de Direitos de Propriedade Intelectual (DPI)

Os registos de Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) são mantidos numa base de dados electrónica que os protege de danos, perdas ou alterações.

5.4 Qualidade e infra-estrutura regulamentar

5.4.1 Generalidades

As disposições dos Anexos 6 e 7 da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), respectivamente, são essenciais para a implementação bem sucedida de produtos e serviços de fabrico africano. As disposições relativas à qualidade e à regulamentação técnica devem, pelo menos, prever:

- (i) Transparência no desenvolvimento e aplicação de normas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)
- (ii) Facilitação do comércio, salvaguarda da vida humana, animal e vegetal e prevenção de barreiras desnecessárias e/ou injustificáveis ao comércio intra-africano
- (iii) Utilização da avaliação dos riscos e das provas científicas para determinar o nível adequado de protecção SPS e, por conseguinte, a equivalência das medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)

- (iv) Notificação ao Secretariado da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) de todas as normas SPS alteradas ou novas, regulamentos técnicos, procedimentos e medidas de avaliação da conformidade
- (v) Cooperação no desenvolvimento e implementação de programas de capacitação e assistência técnica.

5.4.2 Harmonização de normas

5.4.2.1 A harmonização das normas africanas deve alcançar os objectivos dos Anexos 6 e 7 da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA), que incluem:

- (a) facilitar o comércio através da eliminação de barreiras técnicas desnecessárias e injustificáveis ao comércio:
 - (i) reforçar as melhores práticas internacionais de regulamentação e normalização;
 - (ii) promover a utilização de normas internacionais relevantes como base para regulamentos técnicos; e
 - (iii) identificar e avaliar os instrumentos de facilitação do comércio, tais como harmonização de normas, equivalência de regulamentos técnicos, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade.
- (b) estabelecer mecanismos e estruturas para aumentar a transparência no desenvolvimento e implementação de normas, regulamentos técnicos, metrologia, acreditação e procedimentos de avaliação da conformidade.

5.4.2.2 Os produtos rotulados como "Made in Africa" devem estar em conformidade com:

- (a) Normas Africanas Regionais Harmonizadas (ARS) publicadas pela Organização Africana para Normalização (ARSO);
- (b) Normas Africanas Harmonizadas publicadas pela Comissão Africana de Normas Electrotécnicas (AFSEC)
- (c) Normas internacionais aprovadas pela ARSO e/ou AFSEC através das suas estruturas de harmonização como normas africanas e devidamente notificadas aos Estados Partes como tal.

5.4.2.3 Reforçar a Harmonização das Normas Africanas:

- a) A harmonização das normas africanas e a avaliação da conformidade pela ARSO serão orientadas pelos princípios e procedimentos do Modelo de Harmonização das Normas Africanas (ASHAM) a nível africano.

- b) Os Estados Partes deverão ter um Organismo Nacional de Normalização (NSB) que participe em actividades regionais e internacionais.
- c) Deve ser desenvolvido um plano de normalização para os produtos prioritários "Made in Africa" como modelo para a avaliação da conformidade.
- d) A participação das partes interessadas deve ser orientada pelas melhores práticas internacionais.

5.4.3 Harmonização da avaliação da conformidade

5.4.3.1 A avaliação da conformidade será harmonizada para apoiar os bens e serviços que participam no programa Made in Africa, em conformidade com os objectivos do Anexo 6 da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA).

5.4.3.2 A avaliação da conformidade deve ser realizada em conformidade com o Programa Africano de Avaliação da Conformidade (ACAP), que se baseia em normas internacionais, e com as regras e directrizes continentais reconhecidas do Comité de Avaliação da Conformidade ARSO (CACO).

5.4.3.3 Será atribuído um logotipo "Made in Africa" a um produto, serviço ou processo que cumpra os requisitos destes critérios e que já tenha sido certificado de acordo com as normas internacionais ou africanas pertinentes (ARS) ao abrigo de todos os programas do Programa Africano de Avaliação da Conformidade (ACAP).

5.4.3.4 As empresas, governos e autoridades locais africanas que exijam serviços de avaliação da conformidade de terceiros devem utilizar, quando disponíveis, os organismos de avaliação da conformidade acreditados por um organismo africano de acreditação reconhecido pela AFRAC, tal como previsto no Anexo 6 da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA).

5.4.3.5 Devem ser criados centros africanos de garantia da qualidade para reduzir o custo dos ensaios que as empresas africanas teriam de suportar.

5.4.3.6 Os Estados Partes devem criar confiança na fiabilidade contínua dos resultados de avaliação da conformidade uns dos outros através, entre outros, de revisões interpares, ensaios de proficiência e comparações interlaboratoriais, conforme o caso.

5.4.3.7 Utilizar normas africanas harmonizadas ou normas internacionais adoptadas como normas africanas para os procedimentos de avaliação da conformidade.

5.4.3.8 Promover a aceitação mútua dos resultados da avaliação da conformidade dos organismos de avaliação da conformidade que tenham sido reconhecidos ao abrigo de acordos multilaterais adequados entre os respectivos organismos de acreditação e os acordos pertinentes de reconhecimento mútuo AFRAC, ILAC e IAF, a fim de permitir a sua aceitação mútua.

5.4.4 Harmonização e equivalência das regulamentações técnicas

5.4.4.1 Os produtos fabricados em África sujeitos ao cumprimento de regulamentos técnicos devem obedecer a:

- (a) Regulamentos técnicos baseados em normas africanas harmonizadas ou normas internacionais adoptadas como normas africanas.
- (b) Regulamentos técnicos harmonizados ou regulamentos técnicos nacionais que sejam considerados equivalentes entre os Estados Partes.
- (c) Regulamentos técnicos desenvolvidos em conformidade com o Acordo OMC/TBT e respeitando as boas práticas regulamentares.

5.4.4.2 As mercadorias sujeitas a regulamentação técnica e que sejam certificadas como conformes a uma norma africana ou a uma norma internacional que cumpra os requisitos da regulamentação técnica serão consideradas conformes à respectiva regulamentação técnica e, por conseguinte, serão autorizadas a circular livremente.

5.4.5 Acreditação dos organismos de avaliação da conformidade

5.4.5.1 Os organismos de avaliação da conformidade utilizados na inspecção, calibração, ensaio e certificação de produtos Made in Africa qualificados devem ser acreditados no âmbito pertinente.

5.4.5.2 Os resultados da avaliação da conformidade dos produtos Made in Africa qualificados serão sujeitos aos acordos de reconhecimento mútuo AFRAC, ILAC e IAF para permitir a sua aceitação mútua.

5.4.5.3 Devem ser utilizados sistemas de competência e revisões por pares e comprovada a fiabilidade dos resultados da avaliação da conformidade.

5.4.5.4 Os prestadores de serviços de avaliação da conformidade devem estar sempre em condições de demonstrar a sua reconhecida competência, obtendo pelo menos uma acreditação para cada serviço que prestam. A Infra-estrutura Africana de Qualidade (AQI) relevante deve estabelecer e manter um registo dos organismos de avaliação da conformidade reconhecidos no continente.

5.4.5.5 Os acordos de acreditação e de reconhecimento mútuo devem estar em conformidade com as disposições dos artigos 9 e 10 do Anexo 6 da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) .

5.4.6 Medição e rastreabilidade

5.4.6.1 Os produtores de produtos Made in Africa devem adoptar e implementar o Sistema Internacional de Unidades (SI) de medida na sua apresentação de quantidades legais, industriais e científicas de metrologia.

5.4.6.2 Sistema Intra-Africano de Metrologia (AFRIMETS) deve estabelecer um sistema continental de rastreabilidade das medições que ligue os Estados Partes africanos à hierarquia internacional de medições.

5.4.6.3 O Sistema Intra-Africano de Metrologia (AFRIMETS) devem estabelecer as modalidades de reconhecimento mútuo dos certificados de inspecção e de ensaio e das aprovações relacionadas com a metrologia emitidos por instituições nacionais. As escalas de medição em mercadorias embaladas devem ser classificadas de acordo com as recomendações da organização internacional de metrologia legal (OIML)

5.4.7 Acordos de acreditação e reconhecimento mútuo

A acreditação deve ser utilizada para promover os objectivos da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA), em conformidade com o Anexo 6 sobre barreiras técnicas ao comércio.

A Cooperação Africana para a Acreditação (AFRAC) estabelece um sistema de reconhecimento internacional para os organismos de acreditação nacionais, regionais e multi-económicos que operam nos Estados Membros da União Africana e que prestam serviços de acreditação aos Estados Partes.

Os bens e serviços comercializados sob o rótulo "Made in Africa" estão sujeitos à avaliação da conformidade por organismos de avaliação da conformidade acreditados.

A acreditação sustenta o reconhecimento mútuo de bens e serviços certificados.

5.4.8 Harmonização das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)

5.4.8.1 O Anexo 7 da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias fornece a base para a avaliação da conformidade dos produtos produzidos em África no seu âmbito de aplicação.

5.4.8.2 Os produtos elegíveis para o Made in Africa devem estar em conformidade com:

- (a) Medidas SPS continentais harmonizadas e/ou equivalentes
- (b) requisitos de importação SPS harmonizados
- (c) Será realizada uma avaliação anual do estatuto SPS nacional.

6. Implementação e enquadramento institucional do Made in Africa

6.1 Unidade de Coordenação

6.1.1 As operações MiA serão baseadas na Comissão da União Africana (AUC) por razões de centralidade e neutralidade.

6.1.2 Uma unidade de coordenação Made in Africa será criada na Comissão da União Africana (AUC) sob os auspícios do Departamento de Comércio e Indústria (DTI), em coordenação com todos os outros intervenientes. Serão incluídos os organismos ou instituições que lidam com as seguintes questões:

- (i) Regras de origem
- (ii) Infra-estruturas de qualidade
- (iii) Medidas SPS
- (iv) Direitos de Propriedade Intelectual
- (v) Secretariado da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA)
- (vi) Câmaras de Comércio Pan-Africanas Sector Privado
- (vii) Competição
- (viii) Logotipo do MiA

6.1.3 Numa base anual, a Unidade de Coordenação do Made in Africa apresentará um relatório ao Departamento de Comércio e Indústria da CUA sobre o estado de implementação da MiA, incluindo relatórios sobre regras de origem, Direitos de Propriedade Intelectual (DPI), infra-estruturas de qualidade e quadro regulamentar técnico, número de queixas/desentendimentos levantados e resolvidos, bem como os desafios encontrados .

6.2 Administração e avaliação do logotipo e certificado do Made in Africa

6.2.1 Administração

A ARSO é responsável pela administração do logotipo e certificado do Made in Africa e pela actualização dos critérios de qualificação do Made in Africa. Os **critérios de qualificação do Made in Africa** não se sobrepõem aos requisitos legais. É da responsabilidade dos licenciados garantir que a utilização do logotipo não infringe os requisitos legais.

A ARSO apresentará anualmente um relatório à CUA sobre o progresso da administração do logotipo e certificado do Made in Africa.

6.2.2 Avaliação do logotipo e certificado do Made in Africa

A avaliação será realizada pela ARSO, utilizando auditores qualificados independentes (**6.2.2.2.9**), dos organismos nacionais de normalização e organismos privados de certificação dos Estados Parte, para avaliar a implementação das disposições acordadas dos requisitos das cláusulas 4 e 5 do presente logotipo Made in Africa - Critérios de Qualificação.

6.2.2.1 Objectivos do logotipo e certificado do Made in Africa

Os objectivos do logotipo e do certificado do Made in Africa são:

- aumentar a confiança dos consumidores de que os produtos com o logotipo e certificado Made in Africa cumprem as normas legislativas estabelecidas para a informação do consumidor, a rotulagem do país de origem e promover os benefícios da compra de produtos africanos; e
- permitir que o logotipo seja utilizado para elevar o perfil nacional e internacional dos produtos fabricados em África.

6.2.2.2 Procedimentos de avaliação

Os procedimentos de avaliação do logotipo e certificado do Made in Africa são os seguintes:

6.2.2.2.1 Organismos de certificação

A avaliação para certificação do logotipo "Made in Africa" será realizada por auditores de conformidade e organismos de certificação qualificados e independentes das seguintes instituições dos Estados Parte

- (i) Organismos Nacionais de Normalização
- (ii) Organismos privados de certificação
- (iii) Organismos/auditores nacionais de certificação.

6.2.2.2.2 Critérios de conformidade para a utilização do logotipo

Quando uma alegação "Made in Africa" é utilizada em conjunto com o logotipo e o certificado, o produto deve cumprir algumas ou todas as disposições da cláusula 4 deste documento Made in Africa - Critérios de Qualificação e Guia de Implementação.

O licenciado só utilizará o logotipo do Made in Africa se o produto cumprir os critérios de conformidade estabelecidos na cláusula 4 do presente documento e se a utilização do logotipo ou representação não entrar em conflito com qualquer requisito legal.

6.2.2.2.3 Aplicação do logotipo do Made in Africa

Qualquer indivíduo, empresa ou organização pode solicitar uma licença para utilizar o logotipo do Made in Africa preenchendo e apresentando o pedido de licença. As candidaturas são feitas física ou electronicamente através do preenchimento do formulário de candidatura e do pagamento das taxas aplicáveis.

Uma abordagem passo a passo para obter o logotipo MiA completo, utilizando um modelo de maturidade relevante e reconhecido, publicado de tempos a tempos pelo Secretariado da ARSO. Isto ajudará as organizações mais pequenas e aquelas com menos recursos a progredir no sentido do estatuto MiA pleno, ao mesmo tempo que ganha reconhecimento pelas suas realizações intermédias, tal como reflectido no modelo de maturidade.

6.2.2.2.3.1 Plataforma de auto-avaliação

Uma auto-avaliação *online*, utilizando a plataforma de avaliação aprovada, deve ser realizada pelos candidatos antes de se candidatarem ao logotipo do Made in Africa. A auto-avaliação será efectuada online pelos candidatos utilizando uma lista de verificação pré-definida para determinar as áreas de deficiência e o grau de conformidade com os requisitos especificados nas cláusulas 4 e 5 do presente Made in Africa - Critérios de Qualificação.

6.2.2.2.3.2 Aprovação do pedido ou renovação da licença

A ARSO aprovará um pedido para uma nova licença ou para a renovação de uma licença existente, se a ARSO estiver convencida de que:

- (i) Tendo em conta as informações fornecidas no pedido e quaisquer outras informações relevantes, os produtos enumerados no pedido satisfazem os critérios de conformidade adequados enumerados nas cláusulas 4 e 5 do presente Made in Africa - Critérios de qualificação;
- (ii) a concessão de tal licença não é susceptível de desacreditar o logotipo do Made in Africa (em conformidade com o artigo **6.2.2.2.3.4**);
- (iii) o candidato que recebeu uma cópia das regras e condições de utilização do logotipo e concordou em cumprir com as regras e condições do presente Critério para Qualificação do Made in Africa. A aprovação da licença está condicionada à aceitação pelo requerente de estar vinculado a todas as regras e condições contidas neste documento "Critério para Qualificação do Made in Africa";
- (iv) os honorários e despesas do examinador independente são pagos;
- (v) o requerente tenha pago as taxas necessárias; e

- (vi) uma lista de produtos - sendo uma lista de todos os produtos identificados no pedido do titular da licença, ou conforme alterados de tempos a tempos em conformidade com estas regras e condições, que tenham sido aprovados pela ARSO para utilizar o logotipo do Made in Africa.

6.2.2.2.3.3 Direito a uma revisão independente de uma decisão de não conceder ou renovar uma licença

Quando um pedido de licença nova ou renovada for recusado pela ARSO com base no não cumprimento dos requisitos estabelecidos na cláusula **6.2.2.2.3.2 (i)** ou **6.2.2.2.3.2 (ii)**, o requerente pode solicitar uma revisão da decisão.

- (i) Os funcionários principais de cada parte reunir-se-ão no prazo de 7 dias após a recepção do pedido de revisão pela ARSO para tentarem resolver o litígio.
- (ii) Se o litígio não for resolvido no prazo de 14 dias, poderá ser submetido a uma revisão independente.
- (iii) A revisão independente será realizada por uma pessoa ou organização escolhida por acordo entre o requerente e a ARSO ou nomeada pela UA (Instituições Africanas de Mediação e Arbitragem).
- (iv) Os honorários e despesas do revisor independente serão suportados pelo requerente.
- (v) O Revisor Independente determinará a capacidade do Requerente para cumprir as Regras e Condições.
- (vi) Se o Examinador Independente determinar que o requerente cumpre estas regras e condições, será concedida uma licença ao requerente e a ARSO reembolsará o requerente de todas as taxas e encargos cobrados pelo examinador.
- (vii) As decisões do Examinador Independente são vinculativas para todas as partes.

6.2.2.2.3.4 Produtos registados que não desacreditam o logotipo

A ARSO pode recusar a concessão de uma licença, ou pode retirar uma licença anteriormente concedida, se considerar que o(s) produto(s) em causa são susceptíveis de desacreditar o logotipo. Nesses casos, o requerente ou licenciado pode solicitar uma revisão da decisão, que será conduzida de acordo com os procedimentos estabelecidos na secção **6.2.2.2.3.3**

A licença não será recusada ou retirada se o produto for sujeito a uma recolha voluntária resultante de falhas ou defeitos que possam ser rectificadas ou que estejam relacionados com lotes específicos do produto.

A ARSO incluirá as questões resolvidas no seu relatório anual à Comissão da União Africana.

6.2.2.2.4 Certificado do titular da licença

Após aprovação de um pedido de licença, a ARSO emite um certificado que é válido pelo período

especificado no certificado. O direito de utilizar este certificado expira após a rescisão ou expiração da licença e deve ser destruído imediatamente após a rescisão ou expiração.

O logotipo do Made in Africa é emitido para utilização por cada licenciado em relação aos bens identificados na sua lista de produtos, tal como periodicamente alterada, de acordo com os requisitos do presente documento Made in Africa - Critérios de Qualificação, em que a utilização do logotipo e representações associadas não entra em conflito com qualquer obrigação legal subjacente.

6.2.2.2.5 Utilização do logotipo do Made in Africa em produtos e serviços

O logotipo do Made in Africa a ser exibido nos produtos e serviços Made in Africa deve ser rastreável e protegido electronicamente.

Para produtos embalados, o logotipo emitido Made in Africa deve ser colocado na embalagem primária, secundária ou terciária do produto de uma forma indelével e facilmente legível.

Para produtos não embalados, o logotipo do Made in Africa é marcado de uma forma que permite a sua visibilidade e é rastreável electronicamente.

A ARSO remove o logotipo MiA quando o licenciado tiver infringido a utilização do logotipo e o licenciado deve remover o logotipo nos produtos embalados.

6.2.2.2.6 Registo de licenciados

A ARSO deve manter um registo de todos os licenciados actuais e antigos. O registo deve conter os seguintes dados de cada licenciado:

- (i) nome comercial registado;
- (ii) nome(s) comercial(ais);
- (iii) Número comercial africano ou número de empresa (se aplicável);
- (iv) endereço da rua/avenida;
- (v) endereço caixa postal;
- (vi) número de telefone comercial e endereço de correio electrónico;
- (vii) número de fax comercial (se existir);
- (viii) o nome e o título do oficial de ligação designado; e
- (ix) uma lista de produtos - uma lista de todos os produtos identificados na aplicação do titular da licença, ou conforme alterados de tempos a tempos de acordo com as regras e condições que foram aprovadas pela ARSO para utilizar o logotipo do Made in Africa.

Para alterações aos detalhes do registo do licenciado, o licenciado deve notificar a ARSO no prazo de 30 dias de quaisquer alterações aos detalhes desse licenciado contidos no registo do licenciado.

A informação sobre os actuais licenciados e produtos registados estará também disponível no sítio *web* da ARSO.

6.2.2.2.7 Responsabilidades dos titulares das licenças

Cada licenciado deverá:

- (i) estabelecer e manter políticas e sistemas para cumprir as suas obrigações ao abrigo deste Made in Africa - Critérios de Qualificação, incluindo, quando apropriado, o estabelecimento de programas de conformidade;
- (ii) assegurar que tais políticas e sistemas reconheçam quaisquer obrigações legais subjacentes;
- (iii) assegurar que todos os empregados e agentes relevantes estejam cientes destas regras e condições; e
- (iv) permitir à ARSO e a qualquer auditor nomeado pela ARSO ou pela CUA ter acesso, durante o horário normal de trabalho, a tais registos e efectuar as inspecções e investigações necessárias para estabelecer se o logotipo foi utilizado de acordo com os requisitos e condições especificadas no presente documento "Made in Africa - Critérios de qualificação" e se as taxas apropriadas foram pagas, e para permitir o acesso à informação sobre as políticas e sistemas mantidos ao abrigo da cláusula 6.2.2.2.7 (i) suficiente para estabelecer a sua eficácia.

6.2.2.2.8 Auditoria de conformidade independente

Antes da aprovação de um pedido, a ARSO realizará uma auditoria de conformidade por terceiros, utilizando um auditor de conformidade independente (6.2.2), que determinará de forma independente a conformidade do licenciado com os requisitos do presente Made in Africa - Critérios de Qualificação. Isto pode incluir entrevistas com o licenciado e inspecção de processos de fabrico e produtos, bem como inspecção de documentos relevantes de acordo com 6.2.2.2.7 (iv). Os documentos solicitados pelo auditor independente podem incluir declarações legais de cumprimento de tempos a tempos.

6.2.2.2.9 Selecção de empresas para a auditoria anual de conformidade (revalidação)

A ARSO realizará uma auditoria anual de conformidade de uma amostra aleatória de licenciados a partir do seu registo de licenciados, a realizar por um auditor independente e em conformidade com as disposições acordadas de tempos a tempos com a Comissão da União Africana, para determinar a conformidade contínua do licenciado com os requisitos deste documento "Made in Africa - Critérios de qualificação".

A nomeação e remuneração do(s) auditor(es) de conformidade independente(s) será nomeada e remunerada pela ARSO.

6.2.2.2.10 Critérios de Nomeação do Auditor de Conformidade Independente

O auditor de conformidade independente deve satisfazer os seguintes critérios de nomeação:

- (i) o auditor independente de conformidade deve possuir qualificações terciárias ou profissionais adequadas, ou possuir experiência industrial adequada; e
- (ii) o auditor de conformidade independente não deve ser um licenciado ARSO.

6.2.2.2.11 Relatório do verificador independente de conformidade

O auditor de conformidade independente informará a ARSO sobre o cumprimento destas regras e condições por parte dos licenciados.

As decisões do auditor independente de conformidade são definitivas e vinculativas para todas as partes.

6.2.2.2.12 Reclamações e Resolução de Disputas

A ARSO e cada licenciado deve cumprir os procedimentos de reclamação e resolução de disputas estabelecidos no documento Made in Africa – Criterios de qualificação.

6.2.2.2.13 Procedimento de investigação e tratamento das queixas

A ARSO irá, ao receber uma queixa relativa à utilização do logotipo:

- (i) acusará a recepção da queixa e informará o queixoso, por escrito ou por correio electrónico, no prazo de 14 dias após a recepção da queixa, das acções que o queixoso poderá tomar para dar seguimento ao assunto, incluindo os seus direitos estatutários do consumidor, e das acções que serão tomadas pela ARSO para investigar e resolver a queixa.
- (ii) dará então início a uma investigação de conformidade em relação à queixa.

A ARSO deve seguir os seguintes procedimentos em relação a queixas:

a. Quando a queixa diz respeito à utilização do logotipo por um licenciado:

- (i) A ARSO enviará a esse licenciado uma notificação informando-o da recepção e descrevendo a natureza da queixa, juntamente com um pedido de informações pertinentes sobre a conformidade.
- (ii) Ao receber esta notificação da ARSO, o licenciado responderá à ARSO, por escrito, no prazo de 14 dias, juntando as informações solicitadas.
- (iii) A ARSO avaliará a resposta do licenciado para determinar se a queixa é ou não válida. Esta avaliação pode incluir mais inquéritos e pedidos de informação, incluindo inspecções no local, desde que a ARSO tenha dado ao Licenciado um aviso prévio razoável de tal inspecção.
- (iv) Como parte do processo de investigação de conformidade, a ARSO pode exigir que um licenciado se submeta a uma auditoria de conformidade independente, conduzida de acordo com estas regras e condições.
- (v) Se a investigação de conformidade determinar que a queixa contra o licenciado é válida, as sanções detalhadas nestas regras e condições ficam à disposição da ARSO.

b. Quando a queixa envolve a utilização do logotipo por um não-licenciado:

- (i) A ARSO escreverá ao não-licenciado em questão, expondo as circunstâncias em que o logotipo pode ser legalmente utilizado, e solicitando-lhe que tome medidas para rectificar a situação.
- (ii) se a queixa não tiver sido resolvida no prazo de um mês após a notificação inicial, a ARSO tomará outras medidas, incluindo acções legais e o encaminhamento da queixa para as entidades competentes.

6.2.2.3.14 Conservação de registos documentais

Cada licenciado é obrigado a manter registos documentais suficientes para demonstrar a conformidade das mercadorias identificadas na sua lista de produtos com os requisitos deste documento Made in Africa - Critérios de qualificação e para satisfazer a ARSO do valor das vendas de produtos licenciados. Ao abrigo da legislação actual, o licenciado pode também ser obrigado a fornecer estes registos a um auditor de conformidade independente de vez em quando.

6.2.2.3.15 Controlo e Auditoria de Conformidade

A ARSO tem a obrigação de efectuar o controlo do cumprimento das regras e condições contidas neste documento Made in Africa - Critérios de qualificação e conselhos para a implementação. Isto inclui um programa contínuo de auditoria de conformidade independente que impõe aos licenciados a obrigação de fornecer documentação.

Inclui também uma investigação de conformidade pela ARSO e uma possível auditoria de conformidade independente em caso de litígio. Sempre que seja realizada uma investigação de conformidade ou uma auditoria de conformidade independente, esta deve ser realizada de acordo com as regras e condições contidas no presente documento Made in Africa - Critérios de qualificação. Ao celebrar um acordo com a ARSO para utilizar o logotipo, cada licenciado concorda em cooperar plenamente com a ARSO ou os seus representantes se for seleccionado para uma auditoria de conformidade.

6.2.3 Indicações/etapas de progresso

O desempenho das instituições envolvidas nos requisitos das cláusulas 4 e 5 será medido pelo seu cumprimento dos prazos indicados para cada fase do processo dos aspectos relevantes deste Made in Africa - Critérios de Qualificação.

6.2.4 Pedidos e registos de patentes, marcas registadas e marcas

Anualmente, os agentes de PI devem submeter à Unidade de Coordenação um relatório sobre os pedidos e depósitos de DPI, destacando os novos requerentes e as respetivas áreas de DPI.

6.2.5 Desenvolvimento de capacidades

- (i) A ARSO será responsável pela preparação dos módulos de formação deste Made in Africa - Critérios de Qualificação para o desenvolvimento de capacidades.
- (ii) O reforço das capacidades a longo prazo deve continuar a ser oferecido e reforçado pelas agências relevantes.

- (iii) Outros cursos profissionais curtos e personalizados serão oferecidos de tempos a tempos.
- (iv) Os estagiários devem ter a oportunidade de praticar em todo o continente.
- (v) Serão levadas a cabo campanhas de sensibilização e programas de divulgação através de seminários, oficinas, seminários em linha (*webinars*), programas de rádio e televisão.

6.3 Quadro Institucional

O quadro institucional para a implementação, administração, facilitação, monitoria e avaliação dos requisitos do Made in Africa consiste nos seguintes elementos:

6.3.1 Estabelecimento de comités de acompanhamento e avaliação

Serão criados comités que regem a implementação dos requisitos estabelecidos no MiA. Estes comités acompanham e avaliam a implementação do MiA e apresentam relatórios e recomendações à Comissão da União-africana (CUA). Os comités estabelecem programas para facilitar a boa execução do MiA.

6.3.2 Participação do sector privado

O sector privado está envolvido na implementação do MiA através:

- (i) participação em diálogos públicos
- (ii) estar representado em vários comités MiA
- (iii) participação em formação e desenvolvimento de capacidades
- (iv) fácil acesso à informação relevante
- (v) Acesso à resolução antecipada de conflitos

6.4 Mudança de mentalidade

6.4.1 Desenvolvimento de capacidades

a) São organizadas sessões de formação específicas para os seguintes grupos para os sectores visados

- Peritos envolvidos na harmonização das normas africanas
- Peritos envolvidos no desenvolvimento e implementação de regulamentos técnicos.
- Entidades reguladoras relevantes
- Organismos de certificação

NM ISO XXXX:AAAA

- Organismos de inspecção
 - Laboratórios e instalações de ensaio
 - Organismos de acreditação
 - Funcionários aduaneiros
 - Associações do sector privado (fabricantes, processadores, embalagem e rotulagem, prestadores de serviços, etc.)
 - Grupos e associações de consumidores
 - Membros da equipa de revisão pelos pares
- b) Uma campanha anual de sensibilização e comunicação será organizada em cada Estado Parte.
- c) Será organizada uma exposição anual do Made in Africa para promover os produtos e serviços Made in Africa.
- d) Os sistemas e redes de apoio às pequenas e médias empresas e à comunidade empresarial devem ser encorajados.

6.4.2 Utilização de novas tecnologias

- a) Implementar ferramentas e sistemas em linha para fornecer mais opções para minimizar os custos de conformidade para as empresas exportadoras.
- b) Envolver a comunidade empresarial africana em geral, as câmaras de comércio e indústria, os despachantes aduaneiros e as associações de agentes para desempenhar um papel na divulgação das melhores práticas e no reforço das capacidades.
- c) Estabelecer postos fronteiriços de balcão único sempre que possível para reforçar a cooperação transfronteiriça entre as autoridades aduaneiras (autoridades competentes) e a cooperação com as autoridades emissoras.

6.4.3 Acompanhamento e avaliação, disposições institucionais e coordenação

6.4.3.1 Um organismo coordenador da (UA) para gerir a iniciativa Made in Africa será estabelecido no seio do Secretariado da Zona de Comércio Livre Continental Africana AfCFTA.

6.4.3.2 Este organismo desenvolverá indicadores-chave de desempenho para cada produto nos sectores visados e preparará um relatório anual de estado através de sistemas de monitoria em linha.

6.4.3.3 Serão estabelecidos pontos focais ou pontos de informação e balcões de ajuda a nível nacional.

6.4.3.4 Serão criados comités nacionais de implementação que prestarão facilmente aconselhamento sobre processos de conformidade que envolvam todas as categorias relevantes (operadores do sector privado, consumidores, academias, instituições governamentais).

6.5 Disposições financeiras

6.5.1 As disposições financeiras para a iniciativa Made in Africa devem ser tais que a iniciativa seja auto-financiada e, portanto, sustentável. São aceites candidaturas para o logotipo do Made in Africa de indivíduos, empresas e organizações de todas as dimensões. As taxas cobradas são categorizadas e programadas de acordo com as pequenas, médias e grandes empresas. As taxas (não reembolsáveis), devidas para as fases seguintes, estarão de acordo com uma tabela de taxas determinada periodicamente pela Direcção da ARSO:

- Aplicação
- Avaliação
- Licença (sobre avaliação bem sucedida)
- Licença anual

6.5.2 A taxa de licença anual para o logotipo será baseada no volume de negócios anual acumulado de todos os produtos identificados na lista de produtos, tal como periodicamente alterada, que se qualificam para a utilização do logotipo.

A estrutura de taxas será determinada de tempos a tempos pelo Conselho ARSO e os licenciados serão avisados com pelo menos seis meses de antecedência de quaisquer alterações propostas.

A ARSO publicará e disponibilizará sempre a tabela de taxas, e publicará um aviso de alterações à tabela de taxas com pelo menos seis meses de antecedência de qualquer alteração, e informará a Comissão da União Africana (CUA) sobre as alterações no momento da publicação do aviso.

As taxas de licença são normalmente pagas por um período de doze meses.

Para novas licenças e renovações, a taxa de licença baseia-se no volume de negócios acumulado das vendas dos produtos designados nos 12 meses anteriores.

Quando os produtos estiverem disponíveis para venda há menos de 12 meses, o volume de negócios será baseado no volume de negócios previsto para um ano inteiro.

6.5.3 Os parceiros de desenvolvimento e outros investidores serão abordados para apoio financeiro nas fases iniciais de implementação da iniciativa Made in Africa.

Anexo A (informativo)

Referência e base para a aplicação da Regra de Origem (RdO) nos critérios do Made in Africa

A.1 Resumo

As Regras de Origem (RdO) desempenham um papel importante na regulação do comércio internacional e são uma componente essencial dos acordos comerciais preferenciais, tais como a Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA). A RdO define as condições em que os bens transaccionados são considerados como sendo originários de um país exportador específico. No essencial, a RdO confere uma forma de origem económica aos produtos, nomeadamente o país onde teve lugar um grau mínimo específico de transformação e de adição de valor.

A ausência de uma metodologia de RdO universal, fácil de aplicar e administrar, mas capaz de equilibrar a necessidade de impedir o desvio de comércio com o objectivo de reforçar o comércio no âmbito de um determinado regime comercial preferencial, faz da RdO um elemento importante dos acordos comerciais. No mínimo, os objectivos de transparência, simplicidade e equidade devem continuar a ser centrais para o desenvolvimento de um critério de origem, para que o cumprimento da RdO não se torne uma barreira não pautal ao comércio.

Este critério "Made in Africa" baseia-se no facto de que a Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) deve adoptar regras de origem que sejam simples (no sentido de claras e compreensíveis), transparentes, previsíveis e que facilitem o comércio para as empresas e comerciantes, bem como estáveis a curto e médio prazo, mas evoluindo a longo prazo para permitir ajustamentos às mudanças no ambiente comercial, mantendo o contexto, a indústria e o sector específico, e com o objectivo de fazer o melhor uso das tecnologias existentes.

A.2 Princípio básico para a RdO nos critérios do Made in Africa

Entende-se claramente que a RdO tem um impacto directo nas taxas de aceitação e utilização das preferências e este critério destina-se a responder aos desafios da Agenda 2063 e aos objectivos da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) no que diz respeito às políticas e actividades que dão prioridade à produção, comércio e competitividade dos produtos de fabrico africano.

Os critérios da RdO do Made in Africa foram concebidos para permitir aos países e empresas em África utilizar as preferências tarifárias e não tarifárias a que têm direito na Área Continental Africana de Comércio Livre, em vez de tornar ideal que as empresas renunciem a utilizar as preferências.

Os critérios RdO do Made in Africa encorajam os requisitos de conteúdo local na produção de bens finais que afectam directamente a gama de bens locais intermédios necessários para finalizar a produção de produtos Made in Africa.

As regras de origem preferenciais e as tarifas preferenciais continuam a ser elementos-chave para a Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA), uma vez que as regras de origem preferenciais permitirão a discriminação das importações de países terceiros e a cobrança de tarifas preferenciais ou a implementação de políticas tais como *anti-dumping* e quotas.

Os critérios da RdO para o "Made in Africa" destinam-se a assegurar que o acesso preferencial ao mercado negociado ao abrigo da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) seja concedido aos produtos africanos inteiramente produzidos ou "substancialmente processados" nos Estados parte na Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) e a permitir que as pequenas empresas, as empresas informais e o sector privado nos Estados parte na Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) utilizem as preferências comerciais.

Os critérios da RdO para o "Made in Africa" são concebidos e implementados em reconhecimento da política do "acervo" tal como reconhecida no Anexo 2 da Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA).

Bibliografia

- [1] KPMG. (2016) Africa's New Dawn: The Continent's Shoppers are Ready to do Business. Are You? *KPMG ConsumerCurrents Magazine*, 1–23.
- [2] Hattingh, D., Leke, A. and Russo, B. (2017 Oct) Lions (Still) on the Move: Growth in Africa's Consumer Sector [Internet]. McKinsey & Company, New York, NY, USA. p. 1–6.
- [3] Bughin, J., Chironga, M., Desvaux, G., Ermias, T., Jacobson, P., Kassiri, O. et al. (2016 Sep) Lions on the Move II: Realizing the Potential Africa's Economies [Internet]. McKinsey Global Institute, New York, NY, USA. p. 1–134.
- [4] UNIDO. (2011) Agribusiness for Africa's Prosperity [Internet]. Yumkella KK, Kormawa PM, Roepstorff TM, and Hawkins AM, editors. United Nations Industrial Development Organization (UNIDO), Viena, Austria.
- [5] Wilkinson, J. and Rocha, R. (2009) Agro-Industry Trends, Patterns and Development Impacts. *Agro-Industries for Development*, CABI for Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) and UNIDO, Wallingford, UK. p. 46–91.
- [6] Rao, K.L. (2006) Agro-Industrial Parks: Experience from India [Internet]. Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), Rome, Italy.
- [7] FAO. (1997) The State of Food and Agriculture 1997: The Agroprocessing Industry and Economic Development [Internet]. Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), Rome, Italy.
- [8] WIPO. (2008) WIPO Intellectual Property Handbook: Policy, Law and Use [Internet]. World Intellectual Property Organization (WIPO), Geneva, Switzerland.
- [9] Greenhalgh, C. and Rogers, M. (2010) Innovation, Intellectual Property and Economic Growth [Internet]. Princeton University Press, Princeton, NJ, USA.
- [10] WIPO. (2004) What is Intellectual Property? [Internet]. World Intellectual Property Organization (WIPO), Geneva, Switzerland.
- [11] OIML V2-200. (2012) International Vocabulary of Metrology — Basic and General Concepts and Associated Terms (VIM) [Internet]. 3rd ed. Organisation Internationale de Métrologie Légale (OIML), Paris, France.
- [12] ARSO & UNECA. (2020) Identifying Priority Products and Value Chains for Standards Harmonization in Africa: Technical Study [Internet]. United Nations Economic Commission for Africa (UNECA) & African Organisation for Standardisation (ARSO), Addis Ababa, Ethiopia. p. 1– 63.
- [13] AUC. (2008 Oct) Strategy for the implementation of the African Union Plan of Action for the Accelerated Industrial Development of Africa (AIDA) [Internet]. African Union Commission (AUC), Durban, Republic of South Africa. p. 1–79. Report No.: AU/MIN/CAMI/3(XVIII).
- [14] UNCTAD. (2019) Economic Development in Africa Report 2019: Made in Africa: Rules of Origin for Enhanced Intra-African Trade [Internet]. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), New York, NY, USA; Geneva, Switzerland.

